

Processo n.: @TCE 17/00682692

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA 17/00682692 - Análise da regularidade da gestão patrimonial da estatal nos anos de 2016/2017

Responsáveis: Genesisio Comel, Leonir Antonio Hentges, Moacir Dal Magro, Patrício Giongo e Daiara Eichelberger

Unidade Gestora: Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 576/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA 17/00682692 - Análise da regularidade da gestão patrimonial da estatal nos anos de 2016/2017;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113, da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na formado art. 18, III, “d” c/c 21 *caput* da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e **CONDENAR SOLIDARIAMENTE** o Sr. **PATRÍCIO GIONGO**, Diretor Presidente da HIDROESTE no período de janeiro-junho/2017, inscrito no CPF sob o n. 045.745.139-42, e a Sra. **DAIARA EICHELBERGER**, Diretora Financeira da HIDROESTE no período janeiro-junho/2017, inscrita no CPF sob o n. 061.403.779-43, ao pagamento da quantia de **R\$ 25.765,13** (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres da Estatal**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (artigos 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência (maio de 2017) até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da emissão de cheques compensados em banco sem documentação comprobatória da despesa e referido registro na contabilidade, em afronta ao disposto nos arts. 153 e 154, § 2º, “b”, da Lei 6.404/76;

2. Aplicar ao Sr. **PATRÍCIO GIONGO**, já qualificado, a **multa** no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) conforme previsto art. 70, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 109 II da Resolução n. TC-06/2001, fixando-lhe o **prazo de 30(trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão da irregularidade de apresentar balancetes contábeis incompletos, omitindo a existência de conta bancária pertencente a companhia, em afronta ao disposto nos arts. 154 e 177, ambos da Lei 6.404/76;

3. Determinar ao Município de Águas de Chapecó, solidariamente com relação à empresa HIDROESTE, na pessoa do atual Prefeito ou quem vier substituí-lo:

3.1. Realize inventário patrimonial, levantamento dos bens móveis, bem como a avaliação dos mesmos nos termos do art. 4º, § 2º da Instrução Normativa n. 20/2015 deste TCE;

3.2. Inclua no Plano Plurianual do Município, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense, definindo seu planejamento, forma de execução dotações orçamentárias para manutenção da mesma, nos termos dos arts. 1º, 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/2000;

3.3. Apresente um plano de recuperação/reestruturação financeira da Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense, nos termos do art. 1º da Lei complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.4. Apresente Plano de Negócios da Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense nos termos do art. 23 § 1º, I, II da Lei 13.303/2016, devendo considerar no referido plano os requisitos que autorizaram a criação da estatal, na forma do art. 8º, I e § 1º da Lei n. 13.303/2016.

3.5. Informe à Diretoria de Controle do Municípios – DMU deste Tribunal, para que na análise da Prestação de Contas do Prefeito inclua as obrigações da Companhia na análise das fontes de recursos, uma vez que estas obrigações impactam os cofres municipais.

3.6. No *prazo de 15 dias*, da Decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário sobre o Processo n. 030050210.2018.824.0059, dê conhecimento ao Tribunal de Contas.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis acima nominados, ao Município de Águas de Chapecó e à Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense.

Ata n.: 76/2019

Data da sessão n.: 04/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC